

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadora de
Processamento Inicial

18/08/2008 11:57 112666



ADI - 4120

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO - CNTC**, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 22.043, de 11 de novembro de 1946, coordenadora do plano de enquadramento dos trabalhadores no comércio, exceto os grupos que se dissociaram para formação de outras confederações, com sede no SGAS, Quadra 902, Edifício CNTC, CEP: 70390-020, em Brasília-DF, representada por seu presidente Sr. Antônio Alves de Almeida, conforme ata de apuração de eleição e termo de posse anexos;

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI**, entidade sindical de base nacional e grau superior, fundada em 1946, conforme Decreto Executivo nº 21.978, de 25 de outubro do mesmo ano, com sede no SEP/Norte, Quadra 505, Conjunto "A", em Brasília-DF, que coordena, a nível nacional, o plano de enquadramento sindical dos trabalhadores na indústria, exceto os grupos que dele se dissociaram para formação de outras confederações, representada por seu presidente Sr. José Calixto Ramos, conforme atas de eleição e de posse anexas;

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - CNTEEC**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos trabalhadores em estabelecimentos de educação e cultura, reconhecida pelo Decreto nº 60.653, de 28/04/67, com sede no SAS, Quadra 04, Bloco "B", CEP: 70070-000, Brasília-DF, representada por seu presidente Sr. Miguel Abrão Neto, conforme atas de eleição e de posse anexas;

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH, entidade sindical de grau superior, que coordena o plano de enquadramento sindical dos trabalhadores em turismo e hospitalidade, registrada no livro competente do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o nº 001, fls. 135, com sede no SHIS, QL 02, Conj. 7, Casa 9, Lago Sul, CEP: 71610-075 - Brasília-DF, representada por seu presidente Sr. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, conforme ata de posse anexa;

A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, fundada em 30 de julho de 1958, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília, registrada também no livro 001, fls. 70, do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco "K", nº 30, Edifício Denasa, 1º andar, em Brasília-DF, CEP: 70398-900, representada por seu presidente Sr. João Domingos Gomes dos Santos, conforme atas de eleição e posse anexas;

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento dos trabalhadores em transportes terrestres, reconhecida pelo Decreto nº 32.340, de 27 de fevereiro de 1953, com sede no SBS, Edifício Seguradoras - 11º andar, CEP: 70093-900 - Brasília-DF, CNPJ nº 42.101.808/0001-05, representada por seu presidente Sr. Omar José Gomes, consoante termo de posse anexo;

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e afins, registrada às fls. 128, do Livro nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede no SCRS 507, Bloco "C", Loja 3/5, em Brasília-DF, CNPJ nº 60.904.067/0001-82, representada por seu presidente Sr. Artur Bueno de Camargo, conforme termo de posse e ata geral de votação anexos;

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos trabalhadores nas empresas de crédito, reconhecida pelo Decreto Executivo nº 46.543, de 04 de agosto de 1959, com sede na Avenida W/4 - SEP/Sul, Eq. 707/907, Conjunto "E", CEP: 70390-078 - Brasília-DF, CNPJ nº 33.644.568/0001-02, representada por seu presidente Sr. Lourenço Ferreira do Prado, conforme ata de posse anexa;

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento dos trabalhadores profissionais liberais, reconhecida pelo Decreto Executivo nº 35575, de 27 de maio de 1954, CNPJ nº 33.587.155-0001-25, com sede no SAS, Quadra 06, Bloco “K”, Edifício Belvedere, Brasília-DF, representada por seu presidente Sr. Francisco Antônio Feijó, conforme ata de posse anexa;

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS NAS PESCAS E NOS PORTOS - CONTTMAF, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento dos trabalhadores em aeronautas, aeroviários, aquaviários, e trabalhadores nos portos e na pesca, reconhecida pelo decreto Executivo nº 48.262 de 03 de junho de 1960, CNPJ nº 03.636.156/0002-32, com sede no SDS, Edifício Venâncio V – Grupos 501/503, nesta cidade, representada neste ato por seu diretor presidente Sr Severino Almeida Filho, conforme ata de posse anexa;

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano dos trabalhadores na saúde, arquivamento no AESB – Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras, convertido em registro sindical, conforme declaração expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 27 de janeiro de 1998, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco “G”, Ed. Baracat, Sala 1605, CEP: 70309-900, Brasília-DF, CNPJ nº 67.139.485/0001-70, representada neste ato por seu diretor presidente Sr José Lião de Almeida, conforme ata de posse anexa;

vêm, por seus advogados, infra assinados - procurações anexas - inscritos na OAB-DF, respeitosamente, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,
CONTRA A PORTARIA Nº 186, DE 10 DE ABRIL DE 2008
EDITADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE
ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO,**

que pode ser localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, 5º andar, CEP: 70059-900, Brasília-DF, portaria essa publicada no Diário Oficial da União,

Seção I, edição de 14 de abril de 2008, na conformidade do que melhor se esclarece a seguir.

I - DA PORTARIA

Referida Portaria tem a seguinte redação:

“PORTARIA Nº186, DE 10 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e na Súmula no 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1o Os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE observarão os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO I DOS PEDIDOS DE REGISTRO SINDICAL E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Seção I Da solicitação e análise dos pedidos

Art. 2o Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

§ 1o Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, sendo vedada a remessa via postal, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;

V - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

VI - certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, com natureza jurídica específica; e

VII - comprovante de endereço em nome da entidade.

§ 2º O processo será encaminhado preliminarmente à Seção de Relações do Trabalho da SRTE, para efetuar a conferência dos documentos que acompanham o pedido de registro sindical e encaminhá-lo, por meio de despacho, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho - CGRS para fins de análise.

Art. 3º A entidade sindical registrada no CNES que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária, decorrente de mudança na sua denominação, base territorial ou categoria representada, deverá protocolizar seu pedido na SRTE do local onde se encontre sua sede, juntamente com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria, vedada a remessa via postal ou o protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade, indicando o objeto da alteração estatutária e o processo de registro original;

II - edital de convocação dos membros das categorias representada e pretendida para a assembléia geral de alteração estatutária da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de alteração estatutária da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes; e

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, do qual deverá constar a base e categoria ao final representada.

Parágrafo único. As fusões ou incorporações de entidades sindicais para a formação de uma nova entidade são consideradas alterações estatutárias.

Art. 4º Os pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária serão analisados na CGRS, que verificará se os representados constituem categoria, nos termos da Lei, bem como a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, na mesma base territorial da entidade requerente.

Art. 5º O pedido será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos:

I - não caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, nos termos da legislação pertinente;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2º, 3º e 22;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria; e

V - quando o pedido for protocolado em desconformidade com o § 1º do art. 2º.

§ 1o Nos pedidos de registro e de alteração estatutária de federações e confederações, será motivo de arquivamento, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo IV desta Portaria.

§ 2o A análise de que trata o inciso I deste artigo deverá identificar todos os elementos exigidos por Lei para a caracterização de categoria econômica, profissional ou específica.

Seção II

Da publicação do pedido

Art. 6o Após a verificação, pela CGRS, da regularidade dos documentos apresentados e a análise de que tratam os arts. 4o e 5o, o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária será publicado no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Art. 7o Quando for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e categoria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso ambos tenham protocolizados com a documentação completa, deve-se publicar pela ordem de data do protocolo do pedido; e

II - nos pedidos de registro ou de alteração estatutária, anteriores a esta Portaria, que tenham sido protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado primeiramente aquele que, em primeiro lugar, protocolizar a documentação completa.

Parágrafo único. Nos casos descritos neste artigo, se as partes interessadas estiverem discutindo o conflito de representação na via judicial, os processos ficarão suspensos, nos termos do art. 16.

Art. 8o Serão publicadas no Diário Oficial da União e devidamente certificadas no processo as decisões de arquivamento, das quais poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES

Seção I

Da publicação e dos requisitos para impugnações

Art. 9o Publicado o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau, registrada no CNES, que entenda coincidentes sua representação e a do requerente, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 6o, diretamente no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo vedada impugnação por qualquer outro meio, devendo instruí-la com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1o do art. 2o desta Portaria:

I - requerimento, que deverá indicar claramente o objeto do conflito e configurar a coincidência de base territorial e de categoria;

II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE, com identificação da base territorial e da categoria representada, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei no 9.784, de 1999;

III - estatuto social atualizado, aprovado em assembléia geral da categoria;

IV - ata de apuração de votos do último processo eleitoral;

V - ata de posse da atual diretoria; e

VI - formulário de atualização sindical extraído do endereço eletrônico www.mte.gov.br, devidamente preenchido e assinado.

§ 1o A entidade sindical impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos III a VI do caput deste artigo.

§ 2o Não serão aceitas impugnações coletivas, apresentadas por meio do mesmo documento por um impugnante a mais de um pedido ou por vários impugnantes ao mesmo pedido.

Seção II

Da análise dos pedidos de impugnação

Art. 10. As impugnações serão submetidas ao procedimento previsto na Seção III deste Capítulo, exceto nos seguintes casos, em que serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise da CGRS:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 9o;

II - ausência de registro sindical do impugnante, exceto se seu pedido de registro ou de alteração estatutária já houver sido publicado no Diário Oficial da União, mesmo que se encontre sobrestado, conforme § 5o do art. 13;

III - apresentação por diretoria de sindicato com mandato vencido;

IV - inexistência de comprovante de pagamento da taxa de publicação;

V - não coincidência de base territorial e categoria entre impugnante e impugnado;

VI - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato;

VII - na hipótese de desmembramento, que ocorre quando a base territorial do impugnado é menor que a do impugnante, desde que não englobe o município da sede do sindicato impugnante e não haja coincidência de categoria específica;

VIII - na ocorrência de dissociação de categorias ecléticas, similares ou conexas, para a formação de entidade com representação de categoria mais específica;

IX - ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos previstos no art. 9o; e

X - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retificação do pedido da entidade impugnada.

§ 1o A decisão de arquivamento será fundamentada e publicada no Diário Oficial da União, dela cabendo recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei no 9.784, de 1999.

§ 2o O pedido de desistência de impugnação somente será admitido por meio de documentos originais, protocolizados neste Ministério, devidamente assinados pelo representante legal da entidade com mandato válido, vedada a sua apresentação por fax ou email, devendo sua legalidade ser analisada pela CGRS antes da decisão do Secretário de Relações do Trabalho.

Seção III

Da autocomposição

Art. 11. A CGRS deverá informar ao Secretário de Relações do Trabalho as impugnações não arquivadas, na forma do art. 10, para notificação das partes com vistas à autocomposição.

Art. 12. Serão objeto do procedimento previsto nesta Seção:

I - os pedidos de registro impugnados, cujas impugnações não tenham sido arquivadas nos termos do art. 10; e

II - os casos previstos no inciso II do art. 7o.

Art. 13. Serão notificados, na forma do §3o do art. 26 da Lei no 9.784, de 1999, os representantes legais das entidades impugnantes e impugnadas, para comparecimento a reunião destinada à autocomposição, que será realizada no âmbito da SRT ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

§ 1o O Secretário de Relações do Trabalho ou o servidor por ele designado iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de uma possível conciliação.

§ 2o Será lavrada ata circunstanciada da reunião, assinada por todos os presentes com poder de decisão, da qual conste o resultado da tentativa de acordo.

§ 3o As ausências serão consignadas pelo servidor responsável pelo procedimento e atestadas pelos demais presentes à reunião.

§ 4o O acordo entre as partes fundamentará a concessão do registro ou da alteração estatutária pleiteada, que será concedido após a apresentação de cópia do estatuto social das entidades, registrado em cartório, com as modificações decorrentes do acordo, cujos termos serão anotados no registro de todas as entidades envolvidas no CNES, na forma do Capítulo V.

§ 5o Não havendo acordo entre as partes, o pedido ficará sobrestado até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

§ 6o Considerar-se-á dirimido o conflito quando a entidade impugnada retirar, de seu estatuto, o objeto da controvérsia claramente definido, conforme disposto no inciso I do art. 9o.

§ 7o O pedido de registro será arquivado se a entidade impugnada, devidamente notificada, não comparecer à reunião prevista neste artigo.

§ 8o Será arquivada a impugnação e concedido o registro sindical ou de alteração estatutária se a única entidade impugnante, devidamente notificada, não comparecer à reunião prevista neste artigo.

§ 9o Havendo mais de uma impugnação, serão arquivadas as impugnações das entidades que não comparecerem à reunião, mantendo-se o procedimento em relação às demais entidades impugnantes presentes.

§ 10. As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada em local visível, acessível aos interessados, com antecedência mínima de cinco dias da data da sua realização.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Seção I

Da concessão

Art. 14. O registro sindical ou de alteração estatutária será concedido com fundamento em análise técnica da SRT, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo previsto no art. 9o sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

II - arquivamento das impugnações, nos termos do art. 10;

III - acordo entre as partes; e

IV - determinação judicial dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. A concessão de registro sindical ou de alteração estatutária será publicada no Diário Oficial da União, cujos dados serão incluídos no CNES, os quais deverão ser permanentemente atualizados, na forma das instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Parágrafo único. A SRT expedirá, após a publicação da concessão do registro ou da alteração estatutária, certidão com os dados constantes do CNES.

Seção II

Da suspensão dos pedidos

Art. 16. Os processos de registro ou de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial;

- II - na hipótese prevista no parágrafo único do art. 7o;
- III - durante o procedimento disposto na Seção III do Capítulo II;
- IV - no período compreendido entre o acordo previsto no § 4o do art. 13 e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;
- V - quando as entidades que tiveram seus registros anotados, na forma do Capítulo V, deixarem de enviar, no prazo previsto no § 2o do art. 25, novo estatuto social, registrado em cartório, com a representação sindical devidamente atualizada; e
- VI - na redução, pela federação ou confederação, do número mínimo legal de entidades filiadas, conforme previsto no § 3o do art. 20; e
- VII - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de trinta dias, após regularmente notificado para sanear eventuais irregularidades.

Seção III

Do cancelamento

Art. 17. O registro sindical ou a alteração estatutária somente será cancelado nos seguintes casos:

- I - por ordem judicial que determine ao Ministério do Trabalho e Emprego o cancelamento do registro, fundada na declaração de ilegitimidade da entidade para representar a categoria ou de nulidade dos seus atos constitutivos;
- II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de concessão, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial previsto no art. 53 da Lei no 9.784, de 1999;
- III - a pedido da própria entidade, nos termos do art. 18; e
- IV - na ocorrência de fusão ou incorporação entre duas ou mais entidades, devidamente comprovadas com a apresentação do registro em cartório e após a publicação do registro da nova entidade.

Art. 18. Quando a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - edital de convocação de assembléia específica da categoria para fins de deliberação acerca do cancelamento do registro sindical, publicado na forma do inciso II do §1o do art. 2o desta Portaria; e
- II - ata de assembléia da categoria da qual conste como pauta a dissolução da entidade e a autorização do cancelamento do registro sindical.

Art. 19. O cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser publicado no Diário Oficial da União e será anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto em portaria específica deste Ministério.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

Seção I

Da formação e do registro

Art. 20. Para pleitear registro no CNES, as federações e confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 e das leis específicas.

§ 1o Para o registro sindical ou de alteração estatutária, a federação deverá comprovar ter sido constituída por, no mínimo, cinco sindicatos registrados no CNES.

§ 2o A confederação deverá comprovar, para fins de registro sindical ou de alteração estatutária, ser formada pelo número mínimo de três federações registradas no CNES.

§ 3º O requisito do número mínimo de filiados para a constituição de entidades de grau superior previsto na CLT deverá ser mantido pela entidade respectiva.

§ 4º A inobservância do §3º deste artigo importará na suspensão do registro da entidade sindical de grau superior até que seja suprida a exigência legal, garantida à entidade atingida pela restrição manifestação prévia, no prazo de dez dias, contado da intimação realizada para essa finalidade.

Art. 21. A filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas, devendo, sempre que possível, sua denominação corresponder fielmente a sua representatividade.

Art. 22. Os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias de federações e confederações serão instruídos com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade indicando, nos casos de alteração estatutária, o objeto da alteração e o processo de registro original;

II - estatutos das entidades que pretendam criar a federação ou confederação, registrado em cartório, contendo autorização para criação de entidade de grau superior, ou editais de convocação de assembléia geral específica para autorização de entidade de grau superior, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia;

III - edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembléia geral de ratificação da fundação da entidade, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia, do qual conste a ratificação da fundação, a filiação das entidades e a aprovação do estatuto;

IV - ata da assembléia geral de ratificação de fundação da entidade constando a eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

V - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório;

VI - comprovante de registro sindical no CNES das entidades fundadoras da entidade de grau superior; e

VII - nas alterações estatutárias de entidade superior, o objeto da alteração deverá constar do edital e da ata da assembléia geral.

Seção II

Das impugnações

Art. 23. Os pedidos de registro ou de alteração estatutária de federações e confederações poderão ser objeto de impugnação por entidades do mesmo grau cujas entidades filiadas constem da formação da nova entidade.

§ 1º A análise das impugnações, na forma da Seção II do Capítulo II, verificará se a criação da nova entidade ou a alteração estatutária viola o princípio da unicidade sindical e, ainda, se reduz o número mínimo de entidades filiadas necessário à manutenção de entidade registrada no CNES.

§ 2º Configurar-se-á conflito de representação sindical entre entidades de grau superior quando houver a coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras da nova entidade com os filiados da entidade preexistente.

Art. 24. Na verificação do conflito de representação, será realizado o procedimento previsto na Seção III do Capítulo II.

Parágrafo único. Na ocorrência de redução de número mínimo de filiados da entidade de grau superior, o processo de registro sindical ficará suspenso, até que conste do CNES nova filiação de entidade de grau inferior, que componha o número mínimo previsto na CLT.

CAPÍTULO V DA ANOTAÇÃO NO CNES

Art. 25. Quando a publicação de concessão de registro sindical ou de alteração estatutária no Diário Oficial da União implicar exclusão de categoria ou base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º A entidade sindical cuja categoria ou base territorial for atingida pela restrição poderá apresentar manifestação escrita, no prazo de dez dias, contado da publicação de que trata o caput deste artigo, exceto se atuar como impugnante no processo de registro sindical ou de alteração estatutária.

§ 2º A anotação no CNES será publicada no Diário Oficial da União, devendo a entidade que tiver seu cadastro anotado juntar, em trinta dias, novo estatuto social do qual conste sua representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do processo de registro sindical, nos termos do inciso V do art. 16.

Art. 26. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de alteração estatutária e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

Parágrafo único. Será procedida a anotação no CNES, após trinta dias da apresentação do estatuto retificado, no registro da entidade que celebrou acordo com base no procedimento previsto na Seção III do Capítulo II, permanecendo suspenso o registro da entidade que não cumpriu o disposto no inciso IV do art. 16.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os documentos previstos no § 1º do art. 2º serão conferidos pelas Seções de Relações do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho no prazo máximo de trinta dias da data de recebimento do processo.

Parágrafo único. Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais ou cópias, desde que apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor.

Art. 28. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos.

Art. 29. As entidades sindicais deverão manter seu cadastro no CNES atualizado no que se refere a dados cadastrais, diretoria e filiação a entidades de grau superior, conforme instruções constantes do endereço eletrônico www.mte.gov.br.

Art. 30. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei no 9.784, de 1999.

Art. 31. A SRT deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos aos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, tais como arquivamento, admissibilidade de impugnação, suspensão, cancelamento, concessão e anotação no CNES.

Art. 32. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 34. Revoga-se a Portaria no 343, de 4 de maio de 2000.

CARLOS LUPI"

II - ATO NORMATIVO FEDERAL

1. Enfatize-se que a Portaria ora impugnada constitui-se **ato normativo federal**, porque *“a noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade”* (ADIn nº 748 - 3 - RS, Ministro CELSO DE MELLO, PLENO, DJU 06.11.1992, EMENTÁRIO STF nº 1683 - 1).

Como ato estatal inquinado de nulidade, e/ou invalidade, é provido de densidade normativa, sujeitando-se ao controle concentrado. Nesse sentido é o próprio Supremo Tribunal Federal que esclarece:

“Reveste-se de normatividade o preceito estatal que, fundado no ordenamento positivo, exteriorize um comando que, tornado obrigatório para o seu destinatário, vincule-o ao comportamento nele estabelecido.” (acórdão citado, voto condutor do eminente Relator, Ministro CELSO DE MELLO, acolhido por unanimidade na admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade nº 748 - 3 - RS)

Referida Portaria, como se pode verificar, além de ostensivamente exorbitar *“ab initio”* a restritividade veiculada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Carta da República, taxativamente determina *que os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE observarão os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria*. Ou seja cria e estabelece normatividade de generalidade abstrata.

Ostenta magna densidade normativa, sendo ato estatal passível de irrogação no leito da ação direta de inconstitucionalidade, à qual são vocacionadas as Confederações Sindicais que ajuízam a presente ação.

Esse é o entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, proclamou, em sede de liminar e em julgamento de mérito, o cabimento e procedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Portaria com mesmo perfil e ou parametração, consoante definido na **ADIN nº**

1.088 – 3 – PI (Pleno, Relator MINISTRO FRANCISCO REZEK, DJU 30.09.1994, Ementário STF 1.760 – 1), sendo de se transcrever, primeiro quanto à admissibilidade e concessão de liminar da increpação em sede de controle negativo concentrado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PORTARIA 368/93. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE DESCONTO.

I – Portaria pode ser objeto de ação direta desde que estabeleça determinação em caráter genérico e abstrato (precedentes do S.T.F. ADin 926 – 1, *inter alia*).

II – Afrenta, à primeira vista, ao artigo 8º, incisos I e IV da Carta da República. *Periculum in mora* presente na perspectiva de que a determinação da Portaria 368/93 venha a privar a entidade sindical dos recursos necessários à sua manutenção.

Medida liminar deferida.”

Em JULGAMENTO DE MÉRITO, o Colendo Plenário da SUPREMA CORTE, unanimemente, julgou procedente a ação em comento, conforme expressado na Ementa do acórdão emitido na citada ADin (DJU 22.11.2002, Ementário STF 2.092 – 1), assim redigido:

“CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTO EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”

É lapidar a judiciosa síntese jurídica exposta pelo preclaro RELATOR MINISTRO NELSON JOBIM, na condução do voto sufragado por unanimidade.

Sua Excelência, após enfatizar a disposição contida no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, epigrafa:

“A condição estabelecida na Portaria 368/93, objeto desta ADI, QUAL SEJA, A DE QUE O DESCONTO SÓ SERÁ EFETUADO MEDIANTE REQUERIMENTO do servidor ao Presidente do Tribunal, afronta o preceito constitucional supra citado.” (nossos os grifos e destaques).

Torna-se indiscutível que o ato impugnado qualifica-se de espécie normativa, atendendo e tendo presente elementos inerentes e essenciais à sua própria compreensão, como *coeficiente de generalidade abstrata, autonomia jurídica, impessoalidade e eficácia vinculante das prescrições dele constantes*.

Mais recentemente, esse mesma Corte Suprema, com voto da lavra do eminente MINISTRO MARCO AURÉLIO, na ADI 3.206-2, assim considerou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº160, de 13 de abril de 2004, do Ministros de Estado do Trabalho e Emprego.....”

CONTRIBUIÇÕES – CATEGORIAS PROFISSIONAIS – REGÊNCIA – PORTARIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, Portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinado o tema”.

III - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Deve-se pôr em realce que as matérias, os temas e as articulações contidas nesta petição agasalham e dão atendimento, desenganadamente, à exigência da **pertinência temática**.

Ela se faz presente eis que se cuidam de entidades sindicais confederativas que impugnaram ato normativo federal que interfere na organização sindical, afronta a UNICIDADE SINDICAL, torna letra morta a vontade das partes quando impõe obrigação de fazer mediante imputação de pena não prevista em lei, ressuscita o chamado “vício de legalidade” sem que haja impugnação contra ele, pretende transformar a representação da organização sindical em mera “coordenação do somatório de entidades filiadas”, “cria” o fracionamento das confederações que já são de âmbito nacional, além de afrontar não apenas o efeito “erga omnes” de decisão de mérito proferida por essa Suprema Corte em ação direta de inconstitucionalidade, mas também a

indelével e insuperável minoridade e secundariedade possível de comportar-se em ato fundado no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Carta Magna.

Anote-se, por importante, que portarias com o espectro e ou jaez e conteúdo como a aqui impugnada, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece atender a pertinência temática em ADI, do que são exemplos, devidamente invocados aqui:

“ADI 1416 MC / PI – PIAUÍ

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12.000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Legitimidade ativa ad causam da autora. Precedente do STF, na ADIN 866-8. Há, no caso, também, pertinência temática, eis que se cuida de entidade sindical confederativa que impugna ato normativo destinado a impedir desconto automático de contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores policiais associados da autora. 4. A Portaria nº 12.000-007/1996 revela-se como ato normativo autônomo, confrontável com os preceitos constitucionais tidos como violados. 5. Alega-se que a Portaria nº 12.000-007/1996 está em conflito com o art. 8º, IV, da Constituição, com o precedente na ADIN nº 962 - PI. 6. Quanto ao art. 151, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, alega-se que a inconstitucionalidade decorre de reconhecer como únicas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí a Associação dos Delegados da Polícia Civil - ADEPOL - e a Associação dos Policiais Civis, indicando-se como vulnerados os arts. 5º, XX e XXI, e 8º, VI, ambos da Constituição. 7. Relevância jurídica do pedido e periculum in mora configurados. 8. Medida cautelar deferida, para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência da Portaria nº 12.000- 007/96, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e do art. 151, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.1990”

“ ADI 1088 MC / PI – PIAUI - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO


DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- - *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Portaria 368/93. Contribuição Sindical. Pedido de desconto. I. Portaria pode ser objeto de ação direta desde que estabeleça determinação em caráter genérico e abstrato (precedentes do STF Adin 926-1, inter-alia). II. Afronta, a primeira vista, ao artigo 8º, incisos I e IV da Carta da Republica. periculum in mora presente na perspectiva de que a determinação da Portaria 368/93 venha a privar a entidade sindical dos recursos necessários a sua manutenção. Medida liminar deferida. (Grifamos)*

Na ADIN nº 1526-5, o relator Ministro Maurício Corrêa posicionou, com bastante clareza:

“Ocorre que esta legitimidade ativa não é ampla e incondicionada, como a outorga aos entes previstos nos incisos I a III e VI a VIII do citado art. 103 da Constituição; nos casos dos incisos IV, V e IX exige-se vinculação entre a norma impugnada e os objetivos do autor da ação. Neste sentido a recente decisão desta Corte ao apreciar o pedido cautelar formulado pela mesma requerente na ADIN nº 1.519-2, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, unânime, j. no último dia 6 de novembro, que restou não conhecida, estando assim ementada, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

“I - A legitimação ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. 

“II - Precedentes do STF: ADIn nº 305-RN (RTJ 153/428); ADIn nº 1.151-MG (DJ de 19.05.95); ADIn nº 1.096-RS (LEX-JSTF 211/54)”.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 

Ponha-se em relevo que o maltrato ao art. 87, parágrafo único, inciso II, da Carta Constitucional, também estampa inconstitucionalidade da Portaria nº 186/2008 - MTE, na medida em que, além de afrontar o inciso I do art. 8º/CF com sua inglória interferência e deplorável intervenção na organização sindical - o que, *per si*, é fundante na apreensão e constatação da mácula *mater* do que consubstancia o próprio ato normativo federal ora impugnado - ainda vulnera princípio expresso contido no “caput” do art. 37 do Mandamento Constitucional, pelo menos o da legalidade, afrontando o postulado da SEPARAÇÃO DOS PODERES que é cânone insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Em Direito Administrativo, PORTARIA significa “DETERMINAÇÃO OU ORDEM, BAIXADA POR AGENTE ADMINISTRATIVO CATEGORIZADO, OBJETIVANDO PROVIDÊNCIAS OPORTUNAS E CONVENIENTES PARA O BOM ANDAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO” (Dicionário de Direito Administrativo, José Cretella Júnior, Forense, 3ª ed., 1978, p. 405), o que dá a tal instrumento alcance e ou eficácia estritamente internos ao âmbito da Administração Pública, que se prestaria apenas a orientar os servidores subordinados ao Ministério do Trabalho e Emprego, no caso vertente.

Entretanto, a Portaria nº 186/2008 do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, aqui objetada ainda pelo vício da incompetência e ou da extrapolação de poder, do e pelo Agente que a expediu, claramente tem EFICÁCIA NORMATIVA EXTERNA, ao estatuir:

a) o dever de comparecimento à reunião determinada pelo Ministério do Trabalho, sob pena de arquivamento do pedido de registro sindical ou de alteração estatutária da entidade impugnada ou impugnante (art. 13, §§ 7º e 8º) - em contrafação às garantias estabelecidas nos artigos 2º, 5º,II e 37 da Carta Magna, dispositivo auto suficiente que dispensa outro obséquo ou exigência;

b) ao estabelecer cancelamento do registro sindical ou alteração estatutária no âmbito administrativo do MTE “por suposto vício de legalidade no processo de concessão” (art. 17, II), é forma vaga e ampla que dá poderes ao Ministério para adentrar no mérito da representação sindical, mesmo que contra ele não exista impugnação, atitude abominada por essa Augusta Corte. A previsão disposta em tal artigo afronta o item I, do artigo 8º da Constituição Federal, que VEDA a interferência do Poder Público na organização sindical;

c) ao estabelecer a PLURALIDADE SINDICAL para as entidades de grau superior (federações e confederações) além de equivocadamente pretender dar enquadramento restritivo às suas

representatividades, quando registra que elas “*coordenam o somatório das entidades a elas filiadas, devendo, sempre que possível, sua denominação corresponder fielmente a sua representatividade*” (art. 21, caput e § único). Deixa bem claro que, se, na localidade, existirem mais de seis federações coordenando o mesmo grupo, é possível formar 2 confederações, o que é, sem dúvida, pluralismo sindical, repellido pela Lei Maior. Afrontado fica, também, o inciso II, do art. 8º da Carta Magna, que consagra as organizações sindicais, em qualquer grau, como legítimas representantes de categoria profissional ou econômica - e não meras “coordenadoras” como pretende a Portaria.

José Carlos Arouca esclarece sobre o assunto ao afirmar que:

“A Portaria rompendo ilegalmente com o comando constitucional, afrontando a função primordial do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a exata interpretação dos textos constitucionais segundo o art. 93, inciso XI, ousou implantar a pluralidade nos níveis superiores da organização sindical, assim dispondo o artigo 21: “A filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação”.

“Salta a evidência que a Portaria atende ao empenho da CUT e da Força Sindical em assumir a direção da organização sindical, como ajustaram no Fórum Nacional do Trabalho com o incentivo do governo federal²⁴. O propósito claro é seguir o modelo do sindicalismo orgânico da CUT, a partir das centrais e não das bases, como ramificações para baixo e criação de instâncias próprias desde sindicatos até federações.

“A Portaria, obra isolada de um segmento do Poder Executivo se sobrepõe não só a lei, ferindo o art. 516 da CLT e ofendendo dolosamente a Constituição Federal, vale dizer, uma ou algumas cabeças atropelam os Constituintes que representavam o povo brasileiro²⁵”. (Fonte: Revista mensal nº314 “O Trabalho”, de maio/2008, Parecer sobre Registro sindical e a Portaria 186, item 6).

d) ao estabelecer procedimentos para as impugnações dos pedidos de registros das entidades sindicais de grau superior na lógica do fracionamento das confederações, já que aponta que “configurar-se-á conflito de representação sindical entre entidades de grau superior quando houver a coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras da

nova entidade com os filiados das entidades preexistentes” (art. 23, § 2º), o que além de afrontar os incisos I, II, do art. 8º da Constituição Federal, que consagra a unicidade sindical, mais uma vez define o Ministério do Trabalho e Emprego como “órgão judicante” do mérito do conflito que passa a existir e que irá por sua vez decidir tal conflito violando os artigos 534, 535, 570 e 577 da CLT, definidores da estrutura sindical por CATEGORIA e RECEPCIONADA pelo art. 8º, I, II, da CF.

Conforme se verifica, o caráter de ato normativo federal, no contexto do tráfico do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Carta Maior, é manifesto, de sorte que a indigitada Portaria nº 186/2008 se sujeita à impugnação pela presente ação direta de inconstitucionalidade.

Essa tipificação é reforçada pelo evidente traço de norma instituidora e ou criativa de comportamento externo à Administração Pública, no contexto do Ministério do Trabalho e Emprego, como se contém em seu art. 33, *verbis*:

“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a todos os processos em curso neste Ministério”

O desapego aos limites veiculados, exaustivamente, pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da mesma Carta Política, é evidente, já que em momento algum o legislador constituinte contemplou - e ou acenou - a possibilidade de Ministro de Estado expedir instrumento (de qualquer ordem) para regular norma constitucional (inadmissão proclamada na ADIn 1946 - MC-DF, Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23.10.1998, Ementário STF nº 1.928 - 01). Sua competência limita-se a expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, nunca como norma criadora de direitos e de previsão de responsabilidades.

Constata-se ainda que a aludida Portaria nº 186/2008 estabelece sanções para a hipótese de inobservância de requisitos por ela criados e impostos, e também o direito de punir, o que não se compraz com o quadro de legitimidade para que um ato normativo estatal desse jaez, sem lei autorizativa, pudesse instituir, do que é parâmetro a decisão Plenária na ADIn 1823 - MC - DF, MINISTRO ILMAR GALVÃO, DJ 16.10.1998, Ementário STF 1.927 - 01.

Conquanto já se tenha bem afastada a temporalidade condizente com a promulgação do Diploma Fundamental de 1988, o certo é que esse Colendo TRIBUNAL tem inúmeros precedentes consagrando, no terreno sindical, a persistência competencial do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro das entidades sindicais, com vistas a, com base no seu arquivo

precedente, PRESERVAR A UNICIDADE (v.g., MI 144, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28.05.1993), sem prejuízo de vir a ser instituído órgão diverso, por via de norma legal, como de assentado entendimento nessa ínclita CORTE.

O que também dá relevância à increpação ora feita, substancialmente, diz respeito ao “*jus dicere*” do conteúdo constitucional de 1988 (art. 102), afirmativo da dicção do preceito da Carta restringindo a competência do Ministério do Trabalho e Emprego, o que, “en passant”, é visto dos excertos das teses jurídicas contidas no referido acórdão do MI 144:

“O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro publico - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, “que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato”: o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de *simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários. (...)*

5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem a solução de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a SOBREVIVÊNCIA DO CONTROLE MINISTERIAL ASFIXIANTE SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL, QUE A CONSTITUIÇÃO QUER PROSCREVER (...)” (os grifos não são do original)

Na mesma tônica, essa sublime Corte Maior (RE 157940 – DF, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27.03.1998), secundou, ao mesmo conteúdo, que:

“O ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau”,

enaltecendo:

“O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários a formação dos organismos sindicais.” (ADI 1.121 – MC – RS, Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.10.1995 - grifamos)

Vendo-se a pontual marca da limitação ao registro da pessoa para obtenção e fixação da personalidade de direito sindical (até que lei venha a dispor diversamente), tem-se, seguramente, para a prática desse ato administrativo registral observante da unicidade, a exaustão atributiva da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego aos exclusivos auspícios do reconhecimento de entidade sindical.

Alia-se a isto outro marco pronunciativo dessa emérita CORTE MAIOR, consagrando a **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:**

“1. Interpretação restritiva do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal: impossibilidade. Inexistência de norma legal ou constitucional que estabeleça distinção entre o direito sindical patronal e o dos trabalhadores. (...)” (RE 217.355 – 5 – MG, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ. 02.02.2001, Ementário STF nº 2.017 – 4)

Ajuntam-se, pois, reestrutividade exaustiva para ato registral e pronta impossibilidade de se imprimir interpretação restritiva a dispositivo constitucional, o que desenganadamente enlaça, vinculativamente, o Ministério do Trabalho e Emprego, seus Órgãos e ou Dirigentes.

Entrementes, a Portaria 186/2008, impugnada nesta ação, traz, no parágrafo único de seu art. 24, a exigência de **“Na ocorrência de redução de número mínimo de filiados da entidade de grau superior, o processo de registro sindical ficará suspenso, até que conste do CNES nova filiação de entidade de grau inferior, que componha o número mínimo previsto na CLT”** – o que mais uma vez aponta para o desrespeito à unicidade sindical, afronta a impossibilidade de fracionamento de Confederação Nacional, além de desrespeitar a existência de entidades confederativas já formadas há mais de três décadas, com o número de entidades até então estabelecido pela CLT (art.535) e

com representatividade reconhecida. Como exigido, tais entidades deixariam de existir, bastando que para isso uma federação se desvinculasse!

Sobre tal tema, cabe invocar a judiciosidade de ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no ROMS nº 337/2006-018-10-00-4, cuja fundamentação é apreendida por esta petição que a incorpora para todos os fins e destaque:

“a base territorial nacional não é fluída, alterável conforme se alteram as federações e sindicatos vinculado, porque as normas legais de regência não estipulam as confederações como entidades regionais, em que poderiam coexistir várias conforme as delimitações das entidades sindicais inferiores, nem admite a sobreposição de representações no mesmo plano territorial.” (voto vencido proferido pelo Juiz do Trabalho Alexandre Nery).

Noutras palavras, é o que a SUPREMA CORTE NACIONAL pontificou (RE 207.910 – Agr – SP, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 26.06.1998):

“3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT.”

Na ADI 1.309-2-DF, o Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 03.08.95) observando os pontos fundamentais do sistema constitucional de direito coletivo de trabalho face a Constituição Federal de 1988 apontou que: “..... Em postura nitidamente aberta, a Constituição Federal de 1988 reverteu o quadro então anódino ou adversamente indutivo das Constituições de 1946 e 1967/69 e, a par de incisos pararegulamentares uns, programáticos outros, auto-aplicáveis outros, fez atuar, dentro de sua *magna qualitas* de norma fundamental e legitimadora das demais normas do ordenamento, o princípio da distribuição das competências jurígenas entre as regras hierarquicamente inferiores, assumindo expressa posição indicadora no concernente às convenções coletivas”, para concluir que “O que tipifica a Constituição de 1988.... é o recuo da intervenção do Estado nas relações de trabalho em favor de uma maior projeção da autotutela dos grupos ou categorias que representam interesses próprios e mais aptas para resolverem *sés propres diferénds*”.

Aprofundando mais o entendimento do nobre Ministro no referido voto, aponta para a consideração de que “32. (...) Além de o modelo sindical da Constituição ser baseado na categoria, de modo a não

admitir o sindicato por empresa, o já referido art. 7º, XXVI, assegura ao trabalhador o reconhecimento não apenas do acordo coletivo.....”, ou seja, igualmente rebate qualquer modelo de pulverização sindical.

“Mutatis mutandi”, é do que se trata, na verificação da exigência de pedido de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, para serem aceitos os pedidos e passarem a existir, dotadas de personalidade sindical, mesmo os que já tenham vida anterior - “data vênica” - passando, então, a ter reconhecimento e validade somente se preenchidos os requisitos determinados pelo Poder Público, porque, do contrário, prevaleceria o veto do MTE, impedindo-se a organização do ente classista.

Aí, então, é que a incompetência e ou extrapolação de poder do Senhor Ministro se mostram contundentes e, o que é pior, **a Portaria 186/2008 vem ressuscitar o sistema interventivo de antes de outubro de 1988, nada obstante uma tal situação esteja ostensivamente afastada por proclamação dessa Colenda Corte, no mencionado Mandado de Injunção nº 144**, implicando em ser, o ato aqui objetado, soerguimento do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, embora contrariando as pertinentes disposições de nossa Lei Maior.

Na medida em que o dispositivo do art. 8º, incisos I e II, da Constituição da República, consagra ser “livre a associação profissional ou sindical” e reconhece a “unicidade sindical”, aí se incrusta a cláusula mandamental que, em si e por si, consagra e garante a liberdade e veda a pluralidade sindical, com absoluta exclusão de ingerência e ou intervenção de órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, estando subtraído o poder de criar e ou estabelecer, por qualquer meio, forma ou norma que envolva e ou submetta a outro procedimento a vontade da categoria.

A lição concisa do Mestre OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direitos Administrativo, Forense, 1ª ed., vol. II, ps. 88/90), é luzidia: “A competência das repartições públicas, e, outrossim, dos cargos públicos, se rege por dois princípios básicos: a) **nenhuma competência existe sem ser fixada em norma jurídica, e, em princípio, mediante lei, a qual disciplina a organização estatal**”.

A Portaria em comento exige preenchimento de requisitos para concessão de registro sindical, cancelamento de registros (art. 24 da Portaria), audiência conciliatória ou “autocomposição (art. 11 ao 13), etc., viola, às claras e sem hesitação, o artigo 8º, incisos I e II, da Constituição da República.

Neste contexto muito não é preciso acrescentar, tendo em vista que o tema foi anteriormente apreciado por esse Excelso SUPREMO

Adin Portaria 186 MTE

TRIBUNAL FEDERAL, seja concedendo liminar, seja em julgamento de mérito de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Seja como for, o ato impugnado, além das apontadas violações a dispositivos constitucionais, veio defenestrar a afirmação do conteúdo mandamental apresentada por essa SUPREMA CORTE, o que também é grave vulneração ao poder constitucional do "JUS DICERE" ASSEGURADO EXPRESSAMENTE PELA CARTA FEDERAL, NO ARTIGO 102.

Vendo-se, também, que na ADI 1.088 – 3 – PI, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU E PROCLAMOU A INCONSTITUCIONALIDADE DE PORTARIA QUE SUBMETIA A PEDIDO OU AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL A REALIZAÇÃO DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, o que avulta é a claríssima violação, pela Portaria 186/2008, do efeito "erga omnes" da decisão.

Pelo exposto, há de ser, como esperam as autoras, acolhida a presente ação, também neste aspecto, para erradicar e ou insubsistir, desde o deferimento de cautelar com efeitos **ex tunc**, que é pedido, na linha do entendimento compendiado na ADI 1.434 – MC – SP, Ministro CELSO DE MELLO, DJ 22.11.1996, Ementário STF 1.851 – 01):

"A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). A excepcionalidade da eficácia ex tunc impõe que o Supremo Tribunal Federal expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar. A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia ex nunc à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), a eficácia ex nunc (regra geral) "tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão" (ADIn 711-AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Sustentam as autoras o caráter de inegável excepcionalidade que demarca a pretensão de cautelar com efeito "ex tunc", pela objetiva verificação

da inconstitucional criação e ou estabelecimento de normas e ou condições por ato normativo federal, em inegável e irresponsável abusividade e em franca irrogação aos poderes e garantias outorgados diretamente pela Carta Maior, além da arrogante violência extrapolante à mera secundariedade que contorna e delimita ato fundado no art. 87, parágrafo único, inciso II, do mesmo Diploma Fundamental, e do acinte ao postulado constitucional da Separação dos Poderes.

V - CONCLUSÕES

De todo o exposto, pode-se concluir, sem perigo de erro, que a portaria ora atacada infringe, frontalmente, os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

1) - Art. 2º, in verbis:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Com a Portaria 186 o Poder Executivo está usurpando atribuições que pertinem ao Legislativo.

2) - Art. 5º, inciso II, verbis:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei,.....

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A Portaria está obrigando a fazer o que não está previsto na lei pertinente.

3) - Incisos I e II do artigo 8º, verbis:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

“I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção a organização sindical.

A Portaria importa interferência na organização sindical.

“II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.”

A Portaria aponta para um pluralismo sindical, quando o dispositivo expressa regime monista. Aponta para representatividade dos filiados, quando a norma constitucional registra representatividade de toda a categoria.

4) – Artigo 37, caput, verbis:

“Art 37 - A Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”.

A Portaria ofende, frontalmente, o princípio da legalidade.

5) – Art. 87, parágrafo único, inciso II:

“Art. 87 – Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

“Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

“I - ...

“II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.

No caso, a Portaria está definindo como se lei fosse. Não cuida apenas da execução. Cria norma legal.

6) – Artigo 102:

“Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

“Parágrafo 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

É certo que a decisão perseguida deve produzir eficácia contra todos e espera-se que tenha também efeito vinculante.

VI – DA LIMINAR

Plenamente cabível, no caso, a concessão de liminar suspendendo o ato, até decisão definitiva da presente ação.

O pedido que ora se formaliza é, deste modo, relevante, estando presentes os requisitos do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*, o primeiro consubstanciado no direito que têm as confederações sindicais, como titulares e responsáveis pela manutenção e funcionamento do sistema confederativo da representação sindical a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, de pleitearem, na via judicial, a inaplicabilidade, por nulidade ou inconstitucionalidade, de atos do Poder Público que, direta ou indiretamente, venham a causar danos às entidades sindicais de todos os graus.

A fundação das entidades sindicais é ato de vontade de interessados, sejam trabalhadores ou empregadores. Vontade indiscutível e que escapa ao controle do Poder Público, salvo o Judiciário, quando ocorrente violação a preceitos legais e mediante provocação do interessado, o que não ocorre no caso.

É evidente que a Portaria 186/2008, ora atacada, apresenta-se como nova tentativa de ressuscitar o sistema interventivo de antes de outubro de 1988, fato completamente afastado pela Carta Magna atual.

O *periculum in mora* transparece, com clareza meridiana, no fato de que a Portaria em enfoque priva, obstaculariza, no nascedouro a fundação das entidades, bem como pretende desestabelecer as entidades de grau superior (federações e confederações) já existentes, a despeito de já existirem há décadas e terem cumprido legislação existente para o caso. Há urgência de que seja obstaculizada, de imediato, sua aplicação.

Nesse sentido é também a intenção da Lei Maior, de vez que ao recepcionar o sistema da unicidade sindical admitiu, *ipso facto*, as normas que o embasam, entre elas as que se referem a representatividade da categoria e aos

direitos à liberdade sindical que a integram, sendo certo que se restringe à organização de entidades sindicais e de filiação a elas.

Como a sindicalização, no Brasil, segundo os melhores dados estatísticos, ainda não atingiu a 20% do total dos integrantes das categorias representadas, facilmente se pode concluir que uma Portaria determinando regras obstaculizantes de fundação e permanência prejudica, de imediato, a liberdade assegurada constitucionalmente e criação de novas entidades já registrando a que central pertencem em torno de 80% (oitenta por cento) do que seria possível cobrar, significando dizer que o ato ministerial importa irreversível prejuízo para as referidas entidades e para o próprio direito sindical.

Permite-se lembrar que na ADIN nº 1.088-3-PI, citada logo ao início desta petição, o Colendo Supremo Tribunal Federal proclamou, com meridiana clareza, que:

“Afronta, à primeira vista, ao artigo 8º, incisos I e IV da Carta da República. *Periculum in mora* presente na perspectiva de que a determinação da Portaria 368/93 venha a privar a entidade sindical dos recursos necessários à sua manutenção”.

Mesmo levando em conta a circunstância de que a Portaria está suspensa em sua eficácia.

Justifica-se, assim, seja concedida liminar suspendendo os efeitos do ato até decisão final na presente ação declaratória de inconstitucionalidade.

VII - DO PEDIDO

Posto isto, esperam as impetrantes:

1) – Seja concedida liminar, inaudita altera parte, suspendendo o ato ora atacado (Portaria MTE nº 186, de 10 de abril de 2008), até decisão final na presente ação;

2) – Concedida a liminar, que seja processada a presente ação, solicitando-se informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, como autoridade que emitiu a Portaria enfocada, seguindo-se a abertura de vista ao Dr. Procurador Geral da República, para pronunciamento e prosseguindo-se no feito até final, com declaração de inconstitucionalidade da referida Portaria, para que produza os devidos e legais efeitos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pedem deferimento.

Brasília, 06 de agosto de 2008

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO – CNTC**


Ana Maria Ribas Magno
OAB-DF – 1224

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA – CNTI**


Ubiracy Torres Cuóco
OAB/DF.755-A

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
TURISMO E HOSPITALIDADE – CONTRATUH**


Agilberto Seródio
OAB/DF 10675

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**


José Torres das Neves
OAB-DF – 943


Ricardo Quintas Carneiro
OAB-DF – 1445/A

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNTEEC**


Cristiano Brito Alves Meira
OAB-DF.16764

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB


Agilberto Seródio
OAB-DF.10675

Agm Portaria 186 MTE

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES TERRESTRES – CNTTT**


Agilberto Seródio
OAB-DF – 10675

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS – CNTA**


Rita de Cássia Barbosa Lopes
OAB-DF – 8685

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL


Italo Maçiel Magalhães
OAB-DF. 23550

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS, NA PESCA E NOS
PORTOS – CONTMAF**


Edson Martins Areias
OAB-RJ- 94105

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE –
CNTS**


Marco Túlio de Alvim Costa
OAB-MG – 46855